

São Paulo, 4 de fevereiro de 2013

Ofício nº 008/2013

Ilma. Sra.

Dra. Flávia Mouta Fernandes

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

E-mail: audpublica0113@cvm.gov.br

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

*Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/13 (“Audiência Pública”) – Dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.*

Prezada Senhora:

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das regras e melhores práticas que dispõem sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário, apresentamos sugestões de alteração à minuta de Instrução trazida a público por meio do Edital de Audiência Pública SDM nº 01/2013, assim como algumas considerações em relação ao tema em referência.

**1. Inclusão da comunicação prevista no § 2º do art. 8º da Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”):**

O inciso IX do art. 1º da minuta de Instrução trata, como hipótese sujeita ao rito sumário, a não observância, pelo intermediário líder, do prazo estabelecido para o envio à CVM do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos (art. 8º, *caput* e § 1º da ICMV nº 476).

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 8º da ICMV nº 476, caso a oferta não seja encerrada no prazo de 6 (seis) meses, o intermediário líder pode realizar a comunicação prevista no *caput* do mesmo art. 8º da ICMV 476 com os dados disponíveis até o momento, complementando-os semestralmente até o encerramento, sugerimos que tais comunicações adicionais (semestrais) constem expressamente na minuta de Instrução, permitindo que a inobservância à tempestiva realização de tais comunicações adicionais também possa ser submetida ao rito sumário.

Dessa forma, sugerimos a inclusão, no inciso IX do art. 1º da minuta de Instrução, do seguinte complemento: “ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar”, conforme destacado abaixo:

*“Art. 1º - (...):*

*(...)*

*IX – o intermediário líder deixar de observar os prazos de envio à CVM do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar, previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;”*

## **2. Inclusão dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**

O inciso XI do art. 1º trata das hipóteses de infrações sujeitas ao rito sumário em relação ao cumprimento de prazos previstos em normas que regulamentam Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS.

Considerando que, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 444/2006, a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC– NP são regulados pela Instrução CVM nº 356/2001, sugerimos a inclusão expressa na minuta de Instrução de referência aos FIDC NP, conforme sugestão de texto a seguir:

“Art. 1º - (...):

(...)

*XI – as instituições administradoras de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados FIDC– NP, de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos das normas que regulamentam a constituição e o funcionamento desses fundos, deixarem de observar:*

(...).”

### **3. Dos prazos - artigos 3º, 5º e 6º da minuta de Instrução**

Os artigos 3º, 5º e 6º da minuta de Instrução trazem os prazos a serem observados pelos acusados em relação, respectivamente, à apresentação de defesa escrita e documentos que a fundamentem, interposição de recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da CVM e interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que tais prazos são por dias corridos, eles podem se tornar muito exíguos para o cumprimento por parte dos acusados, especialmente na ocorrência de feriados, quando geralmente ocorre, inclusive, o fechamento ou a suspensão das atividades dos órgãos públicos.

Em função disso, e de modo a permitir a ampla defesa por parte dos acusados, sugerimos que os prazos mencionados nos artigos 3º, 5º e 6º da minuta de Instrução sejam computados em dias úteis.

Ainda, sugerimos que, nos mesmos termos do disposto no art. 13, § 1º da Deliberação CVM nº 538/2008, seja concedido o cômputo do prazo em dobro quando os acusados tiverem procuradores diferentes.

Dessa forma, propomos as seguintes alterações aos artigos 3º, 5º e 6º da minuta de Instrução:

*“Art. 3º - O acusado tem o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da intimação, para apresentar sua defesa, por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar.*

(...)

*Art. 5º - Da decisão proferida pelo Superintendente será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão.*

*Parágrafo único: Nos casos em que houver dois réus com patronos diferentes os prazos serão contados em dobro.*

*Art. 6º Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da decisão.”*

#### **4. Dos casos de reincidência: artigo 7º da minuta de Instrução**

O art. 7º da minuta de Instrução determina que não será adotado o rito sumário em caso de reincidência.

Por se tratar de infrações de natureza objetiva, relacionadas, basicamente, ao descumprimento de prazos previstos na regulamentação pertinente, acreditamos que haverá possibilidade de reincidência de descumprimento por parte da mesma instituição sem que isso represente, necessariamente, má-fé ou falta de

controle. Tais reincidências podem ocorrer, por exemplo, pela ausência ou dificuldade de obtenção de informações de terceiros, necessárias ao cumprimento da norma legal.

Com isso, acreditamos que a flexibilização desta vedação permitiria, em casos específicos, que essa D. Autarquia, após análise prévia de conveniência e gravidade do fato, optasse pela adoção novamente do rito sumário, que é mais célere do que o rito ordinário, permitindo maior rapidez na solução do problema e com custo reduzido para ambas as partes.

Nesse sentido, sugeríamos a alteração do referido art. 7º para que seja facultado à respectiva Superintendência avaliar se, no caso concreto de reincidência, caberia novamente a aplicação do rito sumário, conforme texto abaixo:

*“Art. 7º - As Superintendências poderão, a seu critério, adotar o rito sumário em caso de reincidência.”*

Ante o exposto, solicitamos a essa Autarquia as alterações acima mencionadas, e aproveitamos para agradecer antecipadamente a atenção, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se julgarem necessários.

Atenciosamente,

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

Gilberto Frussa

Presidente do Comitê de Assuntos Jurídicos